

RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E HUMANITÁRIO: ANÁLISE DOS PAINÉIS ESPECIAIS PARA O TIMOR-LESTE*

RESPONSABILITY FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS AND HUMANITARIAN LAW: ANALYSIS OF SPECIALS PANELS FOR EAST TIMOR

Renata Mantovani De Lima¹

Jamile Bergamaschine Mata Diz²

RESUMO

Nos últimos anos, a justiça e a responsabilidade em situações de violação de direitos humanos e direito humanitário têm proporcionado importantes discussões, principalmente pelos diversos conflitos deflagrados atualmente. A preocupação é sobre a maneira não só de punir os responsáveis, mas, sobretudo, estabelecer mecanismos que garantam a jurisdicionalização internacional. Nesse sentido, propõe-se estudar o processo de construção dessa jurisdicionalização no Timor-Leste. Para tanto é necessário apontar os antecedentes históricos do conflito, as características e composição do Tribunal, com fins a demonstrar que os direitos humanos e humanitário passam a ser considerados fundamentais para a consolidação de qualquer sistema legal, bem como de um sistema de Direito Internacional Penal. A importância dos painéis especiais reside justamente no fato de ser um mecanismo apto a promover maior possibilidade de responsabilidade, resguardando ainda os direitos inerentes a este tipo de jurisdição. Além disso, tais painéis representam uma forma de solucionar os conflitos advindos das violações, preservando também a vontade e o domínio reservado dos Estados.

¹ Possui Graduação em Direito pela Faculdade Milton Campos (2003), Doutorado e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011/2006), com Pesquisa realizada na Universidade de Pisa/Itália. Membro do Jurídico do Grupo Ânima Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Fundação Universidade de Itaúna/Minas Gerais. Professora e ex-Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNA. Professora e ex-Diretora do Curso de Direito do Centro Universitário de Belo Horizonte – UNIBH.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (1997), mestrado em Máster en Instituciones y Políticas de la UE - Universidad Camilo José Cela (2005), mestrado em Derecho Público - UNIVERSIDAD DE ALCALÁ DE HENARES (2003) e doutorado em Derecho Público - UNIVERSIDAD DE ALCALÁ DE HENARES (2005). Catedrática Jean Monnet de Direito Comunitario (565401-EPP-1-2015-1-BR-EPPJMO-CHAIR). Professora adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais e da Fundação Universidade de Itaúna e ex-professora da Universidade Federal de Viçosa.

* Artigo recebido em 03 de agosto de 2015 e aprovado em 11 de abril de 2016.

Palavras-Chave: conflito armado; direito humanitário; jurisdicionalização internacional; painéis especiais; Timor-Leste.

ABSTRACT

In recent years, justice and responsibility in situations of violation of human rights and humanitarian law have provided important discussions, especially the various conflicts currently triggered. The concern is about the way not only to punish those responsible, but above all, to establish mechanisms to ensure the international jurisdictionalization. In this sense, it is proposed to study the process of building this jurisdictionalization in Timor-Leste. Therefore, it is necessary to point out the historical background of the conflict, the characteristics and composition of the Court, to demonstrate that human and humanitarian rights are now considered fundamental for the consolidation of any legal system, as well as an International criminal law. The importance of special panels lies precisely in the fact that a mechanism able to promote greater chance of responsibility, even protecting the rights in such jurisdiction. In addition, these panels are a way to resolve conflicts arising from the violations, and preserves the will and the reserved domain of States.

Keywords: armed conflict; humanitarian law; international jurisdictionalization ; special panels; East-Timor.

Introdução

O envolvimento dos Estados nacionais em disputa de poder, a diversidade étnica, cultural e religiosa do elemento humano que compõe esses Estados, a ameaça terrorista, bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico, fundamentam e implica o aumento do poder destrutivo dos conflitos armados. Aliado a tal fato, a proporção de vítimas envolvidas em conflitos, quer combatentes, ex-combatentes, e população civil, atingiu níveis alarmantes no final de século XX³. É certo, contudo, que a natureza dos conflitos vem se modificando desde o fim da Guerra Fria, repercutindo em uma progressiva diminuição de vítimas fatais. Se as duas Grandes Guerras vitimaram cerca de 70 milhões de pessoas, os conflitos atuais, embora crescentes e numerosos, somam algo em torno dos 3 milhões.

³ No total os conflitos armados do século XX provocaram cerca de 90 milhões de vítimas fatais. Informações disponíveis nos documentos - barômetros elaborados pelo Heidelberg Institute on International Conflict Research. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>, acesso em 22 set 2012.

Atualmente, os conflitos inter-estatais cederam lugar para os conflitos intraestatais⁴. Nesse sentido, é possível depreender que se teoricamente a cooperação entre os Estados, o respeito às normas de direitos humanos e os mecanismos de negociação vem se mostrando eficientes, e conseqüentemente evitando ou minorando a eclosão de guerras, no plano interno de muitos Estados o mesmo não ocorre. Aliás, é aí que as maiores violações aos direitos humanos tomam lugar nos últimos tempos. Os conflitos que anteriormente tinham progressão mundial e fundamento em uma disputa ideológica passam a se destacar por sua natureza cultural e política que, por sua vez, provoca a desintegração de um conjunto de valores capazes de fundamentar a legitimidade do Estado, ou do Poder vigente⁵.

Neste contexto, podem-se incluir diversos conflitos deflagrados no continente africano e asiático em que etnias e grupos religiosos são perseguidos, demonstrando uma clara preferência à ideia de grupo em detrimento da noção de identidade nacional ou de convivência divergente. Essa última entendida como a coabitação de pessoas com tradições, culturas e características distintas, embora juridicamente e politicamente submetidas a um mesmo Estado⁶.

Em conflitos desse tipo, a transgressão e o desrespeito aos direitos das minorias mostram-se evidentes, os prejuízos e perdas incomensuráveis, e a paz e segurança internacionais ameaçadas. Assim, para fazer frente a essas questões e com o intuito de compor essas relações, medidas de diferentes espécies são adotadas pela sociedade internacional e por organismos internacionais. Apenas a título de exemplo citam-se as declarações de repúdio por parte dos Estados, as intervenções humanitárias e a instauração de Tribunais pela Organização das Nações Unidas.

No Camboja, Timor Leste e Serra Leoa, as Nações Unidas envidou esforços para criar uma nova espécie de Tribunal para o julgamento de crimes internacionais. São denominados "Tribunais Domésticos Internacionalizados" ou "Tribunais Híbridos", assim considerados,

⁴ "In 2010, a total of 363 conflicts were observed. Among these were six wars and 22 severe crises, amounting to 28 highly-violent conflicts, i.e. conflicts fought out with the use of massive violence". 19th Annual Conflict Analysis. Disponível em: <<http://www.hiik.de/en/index.html>>, acesso em 12 abr 2012.

⁵ CICR (1998).

⁶ Nesse sentido dispõe os artigos 25, 26 e 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966.

pois enxertados na estrutura judicial de Estados onde violações maciças dos direitos humanos e direito humanitário⁷ tiveram lugar, possuem elementos de direito interno e internacional.

Ressalta-se que, embora importantes, o presente artigo não tem por objetivo analisar as razões dos múltiplos conflitos deflagrados recentemente, a tendência internacional das manifestações beligerantes, ou mesmo as medidas empregadas para a contenção desses conflitos, mas apenas examinar as questões relativas ao conflito do Timor-Leste e a consequente instauração dos Painéis Especiais, meio jurídico utilizado para garantir a efetividade da proteção dos direitos fundamentais daquela população.

Desse modo, em um primeiro momento, serão apresentadas as bases históricas que determinaram o conflito. Posteriormente serão tecidas considerações sobre a formação do Tribunal, sua base jurídica, competências diversas, relação com o ordenamento jurídico timorense, composição, financiamento, para assim demonstrar que se trata de um mecanismo de composição. Isto é, ao perseguir crimes, identificando responsáveis, garantindo as premissas básicas e essenciais a um julgamento justo e imparcial, ainda que repressivamente, ou a *posteriori*, os direitos fundamentais de uma parcela social, violados em função do desrespeito à composição multiétnica, da diversidade religiosa e política encontram respaldo por uma tutela jurisdicional internacional.

A metodologia de trabalho deverá centrar-se nos aspectos principais estabelecidos para uma pesquisa interdisciplinar que envolve temas de direito internacional, devido especialmente ao caráter específico e singular que deve estar presente em toda análise de um sistema jurídico calcado na proteção dos direitos humanos. Neste sentido, devem-se utilizar métodos que permitam analisar a evolução da construção da jurisdicionalização internacional e sua aplicação aos sistemas e mecanismos criados em virtude da responsabilidade do estado por violações e crimes graves, especificamente no que tange aos conflitos armados. Os métodos histórico e indutivo permitem, portanto, estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas ao tema responsabilidade no marco do processo de jurisdicionalização em matéria penal. A formulação de mecanismos específicos de responsabilidade demanda uma

⁷ A efeitos do presente artigo a expressão direito humanitário poderá ser definida como o ramo do direito internacional que “enuncia as regras aplicáveis durante os conflitos armados, internacionais ou não, que visam um duplo objectivo: restringir os direitos dos combatentes através da limitação dos métodos e meios de guerra e proteger os direitos dos não combatentes, civis e militares fora de combate”. (...) a designação de Direito Internacional Humanitário é a mais adequada, já que as disposições que integram esta disciplina constituem precisamente uma transposição para o Direito das preocupações de ordem moral e humanitária.” (DEYRA, 2001, PP. 14-15). Vide também Pictet (1987).

análise metodológica dogmática, ainda que alicerçada nos pressupostos de proteção dos direitos humanos.

No que tange a vertente teórico-metodológica, planeja-se seguir uma linha crítico-metodológica, que, nas palavras de Gustin e Dias (2002, p. 41) “supõe uma teoria crítica da realidade e sustenta duas teses de grande valor para o repensar da Ciência do Direito e de seus fundamentos e objeto: a primeira defende que o pensamento jurídico é tópico e não dedutivo, é problemático e não sistemático.”

Antes de adentrarmos na análise específica da formação e natureza dos painéis, faz-se necessário examinar, ainda que de modo breve, como se deu o desenvolvimento histórico dos conflitos no Timor-Leste de modo a contextualizar o surgimento da referida forma de jurisdicionalização.

1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS DO CONFLITO NO TIMOR - LESTE

Situada na parte oriental da ilha de Timor na Ásia, tem como capital a cidade de Díli, e faz fronteira terrestre com a Indonésia. Quando do primeiro contato Europeu com a ilha, em 1515, capitaneada por mercadores e missionários portugueses, encontraram populações organizadas em pequenos estados e que se reuniam em duas confederações: Servião e Belos. Embora a parte ocidental da ilha, hoje Indonésia, praticasse a religião islâmica, não existia um contato e, portanto, uma influência com a parte oriental que era essencialmente animista⁸.

Em meados do século XVI a Coroa Portuguesa intensifica sua autoridade por meio de uma progressiva influência religiosa e uma ampla dominação sobre a região, estabelecendo-se, assim, mais uma colônia Portuguesa. Em contrapartida, a Holanda, que até então dominava o extremo oeste da ilha, passa a ameaçar o “novo território Português”. Foi quando aos 20 de abril de 1859, celebraram um tratado⁹ com vistas a delimitar a fronteira entre o Timor Português (atual Timor- Leste) e o Timor Holandês (Timor ocidental, hoje Indonésia).

⁸ O animismo é a religião que atribui a todos os elementos do cosmos, natureza, seres vivos e fenômenos naturais, espíritos análogos ao espírito do homem.

⁹ Tratado de Demarcação e troca de Algumas Possessões Portuguezas e Neerlandezas no Archipelago de Solor e Timor entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade El-Rei dos Países Baixos. O Tratado foi originalmente escrito em francês e traduzido para o Português. Em suma, fixava os limites entre as possessões portuguesas e neerlandesas na Ilha de Timor, determinava o reconhecimento da soberania de cada Reino sobre as suas possessões, o reconhecimento de Portugal da soberania dos Países Baixos na parte ocidental de Timor, delimitando e trocando determinados territórios, os quais entrariam em posse a partir daquela data e, por fim, garantia a liberdade de cultos nos territórios trocados. O Tratado fora ratificado apenas no dia 18 de agosto de 1860.

Durante a Segunda Guerra Mundial, mesmo com a neutralidade de Portugal, as forças Aliadas (australianos e holandeses) estabeleceram posições estratégicas no território do Timor Português, tendo combatido o Japão (1942-43), auxiliados por voluntários Timorenses. Ao final do conflito mundial, a administração Portuguesa é restaurada. A porção ocidental, por sua vez, torna-se independente e adota o nome de Indonésia.

O domínio ou administração Portuguesa no Timor-Leste perdurou até meados da década de 70, quando era considerado um território não-autônomo. Nesse período, contrariou, inclusive, a Resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960, da Assembleia Geral das Nações Unidas que propugnava pela garantia de independência e autodeterminação dos povos colonizados, e entre outras coisas, inadmitia como pretexto de domínio e retardo da independência, razões fundadas na fragilidade política, econômica, social ou educacional do território considerado (MATA DIZ, 2002).

Foi somente com a Revolução dos Cravos de 25 de abril de 1974, responsável por redemocratizar Portugal, sob o julgo do regime autoritário de Salazar desde 1933, que se consagra o respeito à autodeterminação das colônias portuguesas e medidas são efetivamente implementadas com vistas à dissolução do império colonial Português que decidiu abandonar a ilha em agosto de 1975¹⁰.

A proclamação unilateral da Independência de Timor-Leste foi realizada no dia 28 de novembro de 1975, pela FRETILIN¹¹. A independência, no entanto, durou pouco tempo, pois

¹⁰ “Visando promover o exercício desse direito, foi criada em Díli a 13 de maio daquele ano a Comissão para a Autodeterminação de Timor. O Governo Português autorizou, então, a criação de partidos políticos, surgindo assim três organizações partidárias em Timor Leste: UDT (União Democrática Timorense), que preconizava "a integração de Timor numa comunidade de língua portuguesa"; a ASDT (Associação Social-Democrata Timorense) depois transformada em FRETILIN (Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente) defendia o direito à independência; e a APODETI (Associação Popular Democrática Timorense), propunha a "integração com autonomia na comunidade Indonésia". Em maio de 1975, um projeto das autoridades de Lisboa foi apresentado aos principais partidos Timorenses e, depois de ouvi-los, publicou-se em 11 de julho a lei que previa a nomeação de um Alto Comissário português, e, em outubro do mesmo ano, a eleição de uma Assembleia Popular para definir o seu estatuto político. O diploma previa um período de transição de cerca de três anos. Desde janeiro de 1975, já estava em marcha um programa local de progressiva descolonização, através de uma Reforma Administrativa, a qual levou à realização de eleições para a administração regional do Conselho de Lautém. Os resultados da primeira consulta popular evidenciaram o reduzido apoio da APODETI, tornando-se óbvio que, por processos democráticos, os Timorenses nunca aceitariam a integração no país vizinho. Muito antes dessas eleições regionais era claro, para qualquer observador independente que visitasse o território, que a esmagadora maioria dos Timorenses recusava totalmente a integração na Indonésia. As diferenças culturais eram uma das principais razões de fundo desta recusa”. Disponível em: < <http://timor-leste.gov.tl/?p=29&lang=pt>>., acesso em 14 mar 2012.

¹¹ FRETILIN: Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente, uma das organizações partidárias. Para uma visão da cronologia do conflito no Timor-Leste, bem como acesso a todos os documentos ver: < <http://amrtimor.org/>>., acesso em 26 ago 2012.

aos 07 de dezembro do mesmo ano, o general Suharto, governante da Indonésia, a pretexto de proteger seus cidadãos em território Timorense, enviou militares para ocupar toda a parte leste da ilha, numa operação denominada “Komodo”. Tal ocupação militar fez com que o território dominado tornasse a 27ª província da Indonésia, rebatizada de Timor Timur. No dia 12 de dezembro a Assembleia Geral da ONU condena a intervenção militar da Indonésia por meio da Resolução nº. 3485.

Nos anos seguintes, os militares indonésios e os "esquadrões da morte" anti-independência deflagraram uma política de genocídio e massacres de civis Timorenses que lutavam e resistiam ao domínio indonésio¹². No entanto, apenas com a iniciativa de Carlos Filipe Ximenes Belo, Bispo Católico Timorense, que, juntamente com José Ramos-Horta, noticiou ao mundo exterior, através de sucessivas cartas endereçadas a diversas personalidades internacionais em 1989, é que se rompe com o isolamento imposto pela Indonésia e com o desinteresse da sociedade internacional¹³. Na sequência os governos de Portugal e Indonésia, juntamente com a intervenção do Secretário Geral da ONU, acordam pela realização de uma consulta popular, através de escrutínio secreto, sobre a independência da República da Indonésia¹⁴.

Para assegurar o bom desenrolar do referendo, bem como da validade dos resultados, criou-se, em conformidade com as disposições da Resolução nº. 1246/1999, uma missão da ONU denominada "Missão das Nações Unidas em Timor-Leste (UNAMET), reforçando a responsabilidade do governo da Indonésia para a manutenção da paz e segurança do Timor-Leste. O referendo, realizado no dia 30 de agosto de 1999, contou com considerável participação da população que optou pela independência formal do Timor-Leste¹⁵. Inconformadas com o resultado, divulgado no dia 04 de setembro, milícias pró-Indonésia

¹² “Aproximadamente 1/3 da população do país, mais de 250 mil pessoas, morreram na guerra. O uso do português foi proibido, e do tétum foi desencorajado pelo Governo pró-indonésio, que realizou violenta censura à imprensa e restringiu o acesso de observadores internacionais ao território até a queda de Suharto em 1998”. Disponível em: < <http://timor-leste.gov.tl/?p=29&lang=pt> >., acesso em 12 ago 2012.

¹³ Em Fevereiro de 1989, Carlos Filipe Ximenes Belo escreveu ao presidente de Portugal, Mário Soares, ao papa João Paulo II e ao secretário-geral das Nações Unidas, Javier Pérez de Cuellar, solicitando um referendo monitorado pela ONU sobre o futuro de Timor-Leste, bem como auxílio internacional ao povo timorense que estava "a morrer como povo e como nação". Importante ressaltar que a Indonésia, embora majoritariamente muçulmana, permitiu a liberdade religiosa no Timor-Leste até como medida de dominação. Desse modo, a única instituição capaz de comunicar com o mundo exterior era a Igreja, daí o papel fundamental do Bispo Carlos Filipe Ximenes Belo que recebeu, inclusive, em 1996, o Prêmio Nobel da Paz.

¹⁴ O acordo foi firmado no dia 05 de maio de 1999 em Nova Iorque.

¹⁵ “(...) com mais de 90% de participação no referendo e 78,5% de votos, o Povo Timorense rejeitou a autonomia proposta pela Indonésia, escolhendo, assim, a independência formal”. Disponível em: < <http://timor-leste.gov.tl/> >., acesso em 15 set 2012.

deflagraram violentas ações no território Timorense, inclusive na sede da UNAMET, provocando, ainda, a saída do Bispo Carlos Ximenes para a Austrália. Referidas ações causaram a morte e destruição da população, e o surgimento de refugiados. As forças regulares da Indonésia, que deveriam proteger a população, foram incapazes de cessar a violência. Por isso, no dia 12 de setembro de 1999, o governo da Indonésia declarou à ONU aceitar a intervenção de uma força internacional para manter a paz e segurança no Timor-Leste.

As Nações Unidas, através da Resolução nº. 1264 do Conselho de Segurança, datada de 15 de Setembro de 1999, autorizam a criação de uma força multinacional, denominada INTERFET (Força Internacional no Timor Leste) com as seguintes responsabilidades: restaurar a paz e segurança no Timor-Leste, proteger e apoiar a UNAMET no desempenho de suas funções e, dentro do possível, facilitar as operações de assistência humanitária. No dia 20 de setembro, a INTERFET, sob o comando da Austrália, começou a operar na região.

Os governos de Portugal e Indonésia transferiram a soberania de Timor-Leste para a ONU que, em 25 de outubro de 1999, por meio da Resolução nº. 1272, estabeleceu a Administração Transitória das Nações Unidas para o Timor-Leste (UNTAET). Tal organização estava incumbida de administrar o território e, para tanto, foi dotada de amplos poderes legislativos, executivos, incluindo a administração da Justiça¹⁶. Deveria, portanto, acabar com a violência e criar condições para o retorno dos refugiados para o Timor-Leste; assegurar o respeito à ordem pública e segurança no território; estabelecer uma administração eficaz e capaz de cooperar na reconstrução e desenvolvimento de serviços civis e sociais, garantindo, ainda, a ajuda humanitária; proporcionar a construção e a consolidação de um governo estável, e o desenvolvimento sustentável da economia. Foi também responsável por instituir os Painéis Especiais por Crimes Graves, por meio da Regulação nº. 15, de 06 de junho de 2000¹⁷.

¹⁶ Como uma medida do Capítulo VII da Carta da ONU: “Decide também que o mandato da UNTAET será composto dos seguintes elementos: (A) proporcionar segurança e a manutenção da lei e ordem em todo o território de Timor Leste; (B) Estabelecer uma administração eficaz; (C) Apoiar o desenvolvimento de serviços civis e sociais; (D) Assegurar a coordenação e prestação de assistência humanitária, reabilitação e assistência ao desenvolvimento, (e) Apoiar o desenvolvimento de capacidades para auto-governo; (F) Auxiliar na criação de condições para o desenvolvimento sustentável; (...); 4. Autoriza UNTAET a tomar todas as medidas necessárias para cumprir seu mandato (...)”.

¹⁷ Disponível em: < <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/etimor/untactR/Reg0015E.pdf>>, acesso em 15 set 2012.

O Timor-Leste tornou-se um Estado independente no dia 20 maio de 2002, data que marcou o término das funções da UNTAET. Na sequência foi criada a UNMISSET – Missão das Nações Unidas de Apoio no Timor Leste com as seguintes funções: auxiliar as estruturas administrativas e estatais para alcance da estabilidade política; auxiliar na estipulação de uma legislação interna e órgãos judiciários, manutenção da segurança pública e adoção de princípios internacionais de direitos humanos em todas as medidas que adotar.¹⁸ Tal missão exerceu suas atividades até 20 de maio de 2005¹⁹ quando foi substituída pela UNOTIL – Missão Especial Política no Timor-Leste, atuante até 19 de maio de 2006²⁰. Atualmente, o Estado continua a ser assistido por forças da ONU através da Missão Integrada das Nações Unidas para o Timor-Leste - UNMIT²¹. Com sucessivas renovações em seu mandato²², a última, Resolução n.º. 1969, de 24 de fevereiro de 2011 do Conselho de Segurança, prorrogou o exercício de suas funções até o dia 26 de fevereiro de 2012.

2 BASE JURÍDICA DOS PAINÉIS ESPECIAIS POR CRIMES GRAVES NO TIMOR-LESTE

Recentemente, a justiça internacional penal tem vivenciado um movimento que se opõe à lógica de construção dos Tribunais Internacionais “Puros”: a criação de Tribunais Mistos, Híbridos (COHEN, 2007) ou Tribunais Internacionalmente Assistidos (BURKE-WHITE, 2002)²³. Esse conjunto de Tribunais revela um fenômeno de “hibridação²⁴” das jurisdições nacionais ou internacionais, na medida em que partilham responsabilidade judicial, tanto dos Estados onde funcionam, quanto de entidades internacionais, em particular a ONU. Na realidade, vários são os critérios que podem caracterizá-los como híbridos: base jurídica, função, localização (se dentro ou fora do sistema judiciário nacional), jurisdição,

¹⁸ Resolução n.º.1410, de 17 de maio de 2002. Disponível em: < <http://www.un.org/>>, acesso 15 set 2012.

¹⁹ Resolução n.º. 1573, de 16 de novembro de 2004. Disponível em: < <http://www.un.org/>>, acesso 15 set 2012

²⁰ Resoluções n.º. 1599/ 2005 e 1677/ 2006. Disponível em: < <http://www.un.org/>>, acesso 22 set 2012.

²¹ Resolução n.º. 1704, de 25 de agosto de 2006. Disponível em: < <http://www.un.org/>>, acesso 22 set 2012.

²² Resoluções 1745/ 2007, 1802/ 2008, 1867/ 2009 e 1912/2010. Disponível em: < <http://www.un.org/>>, acesso 22 set 2012.

²³ Os Tribunais são chamados híbridos por possuírem elementos de natureza diversa em sua formação, tanto da legislação interna, quanto de normativas internacionais. No entanto, é pertinente destacar que existe controvérsia quanto aos elementos definidores dessa nomenclatura. Trata-se de um termo em evolução que acompanha a crescente proliferação desses Tribunais *sui generis*. Não é objeto do presente trabalho a análise dos elementos que poderiam caracterizar um Tribunal como híbrido, para tanto recomenda-se a leitura de Romano (2003); Romano et al (2004); Higonnet (2006).

²⁴ “Definida como cruzamento de elementos ou de sistemas díspares, a hibridação supõe, ale, da justaposição, um verdadeiro trabalho de composição implicando busca de uma síntese, de um equilíbrio” (Delmas-marty, 2004).

composição (CASSESSE, 2004). A ausência ou mesmo a diferença entre esses elementos não importa em desclassificação, uma vez que, não existem Tribunais Híbridos idênticos. A ideia, portanto, é conjugar os benefícios da experiência da comunidade internacional com a legitimidade dos atores locais (COCKAYNE, 2006). Tais são os Painéis Especiais por Crimes Graves no Timor-Leste.

É pertinente ressaltar que os Tribunais Híbridos, à exceção do Líbano²⁵, estão unidos por um contexto histórico de conflito armado “interno-internacionalizado”, marcado por graves e prolongadas violações de direitos humanos (LIMA, 2012). Por esse motivo não se poderia deixar de perseguir, julgar e punir aqueles que cometeram barbáries e transgrediram normas internacionalmente reconhecidas, ainda que as Instituições Judiciais estivessem em colapso e não possibilitassem um julgamento imparcial e independente. Ademais, a própria institucionalização desses Tribunais Mistos é tida como um mecanismo para a reestruturação da ordem estatal interna por meio do auxílio da justiça transnacional aliada às necessidades regionais de uma forma focada e eficiente (NOUWEN, 2006; ROAMNO, 2004). Em algumas situações de pós-conflito não existia Tribunal Internacional, como por exemplo, Timor Leste, Camboja, Serra leoa e Líbano, em outras, Kosovo e Bósnia, o Tribunal Internacional existente não poderia lidar com os números dos supostos autores envolvidos nos crimes.

Seria, portanto, uma experiência extremamente exitosa, pois, ao mesmo tempo em que luta pela impunidade através da aplicação do direito internacional, capacita a justiça local, uma vez que a intenção não é de se constituir um substituto internacional²⁶. Em outros dizeres, seria uma conjunção dos benefícios decorrentes dos padrões internacionais de um julgamento justo, como por exemplo, a investigação e persecução de crimes internacionais que por sua natureza são complexos²⁷, cumprimentos das normas internacionais de direitos

²⁵ O quadro histórico de formação do Tribunal do Líbano é restrito aos atentados terroristas decorrentes da fase posterior aos eventos bélicos de 1975 a 1990 e anterior à guerra de 2006. Secretary-General, Report on the establishment of a special tribunal for Lebanon, 15 November 2006. Para uma análise detalhada do Tribunal do Líbano vide Lima e Mata Diz (2015).

²⁶ UN Doc. S/2004/616. Report of the Secretary-General on the Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies, p. 1. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/sc/sgrep04.html>>. Acesso em 15 mar. 2012.

²⁷ São assim definidos por atingir vários bens jurídicos penalmente tutelados, direitos/ interesses individuais e sociais de extrema relevância. Assim, vários crimes se fundem em um mesmo tipo penal, por exemplo, crimes contra a humanidade: a própria humanidade é alçada à categoria jurídica e, portanto, deveria ser protegida de ataques generalizados (idéia de ordem quantitativa) e sistemático (idéia de plano metódico), com fins a praticar homicídio (vida), escravidão (liberdade), tortura (integridade física), estupro ou escravidão sexual (auto-

humanos, com a adequação da cultura local, legitimidade e a própria operação *in loco* na busca e aceitação de provas, sem necessariamente precisar de um regime de cooperação (AMBOS; OHTMANN, 2007) até mesmo por sua natureza dual. Nesse sentido, advoga Delmas-Marty (2004, p. 131):

Esse método, descrito como um processo de “combinação-fusão” que gera uma lógica jurídica “diferente daquela de cada um dos sistemas penais internos”, remete, na minha opinião, à idéia de hibridação, pois somente ela poderá evitar, em caso de divergência entre os sistemas nacionais, o risco de dominação; além disso, ela também possibilita a associação de regras técnicas e princípios diretivos e, mais exatamente ainda, a construção de regras comuns, não pela justaposição dos direitos nacionais mas por uma síntese que também comporta “(...) as adaptações e os ajustes necessários para atender às características dos procedimentos internacionais”.

É de se apontar, ainda, que em alguns casos o sistema internacional penal atua em paralelo com o judiciário local²⁸, e em outros, foi simplesmente enxertado no sistema jurídico interno²⁹. Claro que em ambos os casos foram implementadas inovações legais e organizacionais³⁰, que por sua vez constituem critérios fundamentais para a diferenciação dos Tribunais Internacionais *ad hoc*.

Os Painéis Especiais com jurisdição exclusiva sobre os Crimes Graves no Timor leste foram estabelecidos pelo Administrador Transitório, à época embaixador Sérgio Vieira de Melo, então representante especial do Secretário Geral, através da edição do Regulamento nº. 15 de 06 de junho de 2000, consoante com a Resolução nº. 1272, de 25 de outubro de 1999, adotada pelo Conselho de Segurança com base no Capítulo VII da Carta da ONU³¹. É de se ressaltar, ainda, que o referido regulamento faz menção ao Regulamento da UNTAET nº. 11, de 06 de março de 2000, responsável por estabelecer a Organização dos Tribunais em Timor-Leste, posteriormente alterado pelo de nº. 14, datado de 10 de maio de 2000, que já trazia em seu texto a previsão de criação das câmaras com competência exclusiva para crimes graves, a ser composto por juízes timorenses e internacionais³².

determinação sexual), etc. Outro fator que, igualmente, contribui para essa natureza é a interseção do direito internacional e do doméstico, a sobreposição das organizações envolvidas nesse tipo de crime, a dificuldade em se articular a responsabilidade dos autores envolvidos com esses atos, proteção das testemunhas, entre outros.

²⁸ É o caso do Timor-Leste, Serra Leoa, Camboja, Iraque e Líbano.

²⁹ A competência internacional foi atribuída em Kosovo através da criação dos Painéis Especiais e no Tribunal Estatal da Bósnia-Herzegovina pela Câmara de Crimes de Guerra.

³⁰ Tais inovações serão tratadas em momento oportuno.

³¹ Todos os documentos estão disponíveis em: < <http://www.un.org/>>, acesso em 17 nov 2012.

³² Esses regulamentos estabelecem que o sistema judicial em Timor-Leste é composto por Tribunais Distritais situados em Baucau (com jurisdição sobre os distritos de Baucau, Lautem, Viqueque e Manatuto), Suai (com

Assim, os Painéis Especiais com jurisdição sobre Crimes Graves foram implementados tanto no Tribunal Distrital de Díli, primeira instância, quanto no Tribunal de Recurso, cuja sede é igualmente Díli. Observa-se, por fim, que a própria Constituição do Timor-Leste, estabelecida depois da independência, serve de base jurídica para a presença contínua de uma jurisdição internacional, até que esta efetivamente cumpra com suas atividades³³.

2.1 Direito Aplicável

O Tribunal Distrital de Díli e o Tribunal de Recurso julgam não só crimes comuns, e, para tanto, aplicam o Código Penal Indonésio vigente em 25 de outubro de 1999, exatamente por se adequar ao mandato e atos normativos da UNTAET, a lei do Timor-Leste promulgada através do Regulamento nº. 1/1999 e demais diretivas subsequentes estabelecidas pela UNTAET, mas igualmente crimes internacionais previstos pelo Regulamento nº. 15/2000 da UNTAET, bem como os tratados, princípios e normas de Direito Internacional Penal, incluindo os princípios estabelecidos pelo direito internacional dos conflitos armados³⁴.

No que diz respeito às normas processuais, aplicam-se a lei existente em 25 de outubro de 1999 (Regulamento nº. 1/1999 da UNTAET), e o Código de Processo Penal “híbrido” adotado com o Regulamento nº. 30/2000, emendado pelo Regulamento nº. 25/2001. O referido Regulamento é responsável por indicar definições gerais para a correta interpretação e aplicação dos procedimentos; definir os limites da jurisdição criminal no tocante aos poderes do promotor, do juiz de investigação, da competência das Cortes Distritais, das vítimas; estabelecer regras gerais de investigação, acusação, julgamento, apelação, prisão e detenção, execução das penas; dispor sobre a nulidade de atos processuais; provas e defesa de testemunhas, entre outras coisas. Estabelece, igualmente, os princípios informadores do Processo Penal. Destaca-se o *ne bis in idem* por conter idêntica disposição, inclusive relativa

jurisdição em Cova Lima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi), Oecussi (com jurisdição em Oecussi) e Díli (jurisdição nos distritos de Díli, Liquica, Ermera e Aileu), e um Tribunal de Recurso, com sede em Díli.

³³ “Artigo 163 (Organização judicial transitória): 1. A instancia judicial colectiva existente em Timor-Leste, integrada por juizes nacionais e internacionais, com competencia para o julgamento dos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999 mantem-se em funcoes pelo tempo estritamente necessario para que sejam concluidos os processos em investigacao. 2. A organizacao judiciaria existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituicao mantem-se em funcionamento ate a instalacao e inicio em funções do novo sistema judiciário”.

³⁴ Seção 3 do Regulamento 15/2000.

às exceções, constantes do Estatuto de Roma³⁵. Quanto ao princípio da legalidade, além de considerar as condutas criminosas estabelecidas pelo direito interno, supera ou ultrapassa os preceitos do Estatuto de Roma ao ampliar a abrangência da conduta e, conseqüentemente a competência, por remetê-la genericamente aos crimes de direito internacional, enquanto o TPI julga apenas os expressamente definidos em seu Estatuto³⁶. Já os princípios da responsabilidade penal individual e irrelevância da função oficial acompanham o texto estabelecido em Roma. Por último, o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores, estabelecido no texto do Tribunal Especial de Timor-Leste, não é tão detalhado e minucioso quanto o do Estatuto de Roma.

2.2 Competências Específicas

Nesse ponto específico serão dispostas a atuação e os limites do Tribunal Especial do Timor-Leste no que diz respeito às matérias (3.2.1), aos fatos objetos da entrega da prestação jurisdicional (3.2.2), ao espaço de incidência (3.2.3), e, por último, aos sujeitos (3.2.4).

2.2.1 Competência *ratione materiae*

³⁵ Section 4 (Ne bis in Idem): 4.1 No person shall be liable to be tried or punished in a court of East Timor for an offence for which that person has already been finally convicted or acquitted in accordance with UNTAET regulations. 4.2 No person who has been tried by another court for conduct proscribed under Sections 4 to 9 of UNTAET Regulation No. 2000/15 shall be tried by a court of East Timor with respect to the same conduct unless the proceedings in the other court: (a) Were for the purpose of shielding the person concerned from criminal responsibility for crimes within the jurisdiction of the court; or (b) Otherwise were not conducted independently or impartially in accordance with the norms of due process recognized by international law and were conducted in a manner which, in the circumstances, was inconsistent with an intent to bring the person concerned to justice.

³⁶ Section 12 (*Nullum crimen sine lege*): 12.1 A person shall not be criminally responsible under the present regulation unless the conduct in question constitutes, at the time it takes place, a crime under international law or the laws of East Timor. 12.2 The definition of a crime shall be strictly construed and shall not be extended by analogy. In case of ambiguity, the definition shall be interpreted in favour of the person being investigated, prosecuted or convicted. 12.3 The present Section shall not affect the characterization of any conduct as criminal under principles and rules of international law independently of the present regulation. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em 15 mai. 2010. Estatuto do TPI: “Article 22 (*Nullum crimen sine lege*): 1. A person shall not be criminally responsible under this Statute unless the conduct in question constitutes, at the time it takes place, a crime within the jurisdiction of the Court. 2. The definition of a crime shall be strictly construed and shall not be extended by analogy. In case of ambiguity, the definition shall be interpreted in favour of the person being investigated, prosecuted or convicted. 3. This article shall not affect the characterization of any conduct as criminal under international law independently of this Statute.

Nos termos estipulados pelo Regulamento 15/2000, os Painéis constituídos no Tribunal Distrital de Díli e Tribunal de Recurso exercem jurisdição sobre crimes definidos como infrações graves, a saber: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, homicídio, delitos sexuais e tortura. Os três últimos são considerados crimes comuns e, para o caso de homicídio e delitos sexuais, aplicam-se as disposições constantes do Código Penal do Timor-Leste. No que diz respeito ao crime de tortura, embora seja considerado um crime comum, possui base de definição derivada da Resolução nº. 3452 (XXX), de 09 de dezembro de 1975, da Assembleia Geral da ONU e da Convenção contra Tortura e outros tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, datada de 10 de dezembro de 1984. Assim, a Seção 7 do citado Regulamento tipifica o crime de Tortura, sem prejuízo a qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter maior abrangência³⁷. Estabelece, ainda, que nenhuma circunstância excepcional, seja um estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como escusa para a prática de tortura.

Com relação ao crime de genocídio, guerra e contra a humanidade são considerados eminentemente internacionais. Observa-se que as tipificações constantes no Regulamento dos Painéis Especiais para o Timor-Leste respeitam as disposições internacionais estabelecidas pela Convenção de Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 09 de dezembro de 1948, embora esta seja mais ampla no que diz respeito aos atos passíveis de punição³⁸, Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, bem como as constantes do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Já os princípios e normas gerais de direito internacional penal, aplicáveis às duas categorias de crimes (internacionais e comuns), foram extraídos das disposições dos Estatutos de Roma e do Tribunal Internacional Penal para a ex- Iugoslávia (CHESTERMAN, 2002).

³⁷ For the purposes of the present regulation, torture means any act by which severe pain or suffering, whether physical or mental, is intentionally inflicted on a person for such purposes as obtaining from him/her or a third person information or a confession, punishing him/her for an act he/she or a third person has committed or is suspected of having committed, or humiliating, intimidating or coercing him/her or a third person, or for any reason based on discrimination of any kind. It does not include pain or suffering arising only from, inherent in or incidental to lawful sanctions.

³⁸ Na Convenção os atos puníveis são: o genocídio em si, a conspiração para se cometer o genocídio, o incitamento direto e público para cometer genocídio, tentativa de genocídio e cumplicidade no crime de genocídio.

2.2.2 Competência *ratione temporis* e *ratione locis*

A fixação da competência temporal para a persecução penal dos crimes graves pelos Painéis Especiais do Timor-Leste varia com o tipo de crime considerado. Assim, os definidos nas alíneas (a), (b), (c) e (f), da Seção 10 do Regulamento 11/2000, quais sejam genocídio, crimes de guerra, crimes contra humanidade e tortura, não se submetem a qualquer prazo prescricional. Nesse sentido, o marco inicial seria o dia 7 de dezembro de 1975, data da invasão da Indonésia no território Timorense. Já os considerados comuns, isto é, homicídio e delitos sexuais, respectivamente previstos nas alíneas (d) e (e), respeitam as previsões estabelecidas no Código Penal do Timor-Leste e, portanto, são aqueles atos praticados de 1º de janeiro a 25 de outubro de 1999³⁹.

Com relação à área de abrangência da jurisdição dos Painéis Especiais, estende-se a todo o território do Timor-Leste. No entanto, a Seção 2, do Regulamento 15/2000 é categórica ao dispor que quanto aos crimes de genocídio, guerra, contra humanidade e tortura, será universal. Para tanto, o Regulamento considera como hipóteses de jurisdição universal: “(a) quando o crime grave for cometido no território do Timor-Leste; (b) quando o crime grave for cometido por um cidadão timorense; (c) quando a vítima for um cidadão timorense⁴⁰”.

2.2.3 Competência *ratione personae*

As pessoas naturais que cometerem quaisquer dos crimes internacionais ou comuns de competência material dos Painéis Especiais do Timor-Leste poderão ser penalmente responsabilizadas nos termos do Regulamento. Nesse sentido, é criminalmente responsável: a

³⁹ Regulamento n°. 15/2000 da UNTAET: “Section 2 (Jurisdiction): 2.3 With regard to the serious criminal offences listed under Section 10.1(d) to (e) of UNTAET Regulation No. 2000/11 as specified in Sections 8 to 9 of the present regulation, the panels established within the District Court in Dili shall have exclusive jurisdiction only insofar as the offence was committed in the period between 1 January 1999 and 25 October 1999..” Disponível em: < <http://www.un.org/>>. Regulamento n°. 15/2000 da UNATET: “Section 17 (Statute of limitations): 17.1 The serious criminal offences under Section 10.1 (a), (b), (c) and (f) of UNTAET Regulation No. 2000/11 and under Sections 4 to 7 of the present regulation shall not be subject to any statute of limitations. 17.2 The serious criminal offences under Section 10.1 (d) to (e) of UNTAET Regulation No. 2000/11 and under Sections 8 to 9 of the present regulation shall be subject to applicable law”.

⁴⁰ “Section 2 (Jurisdiction): With regard to the serious criminal offences listed under Section 10.1 (a), (b), (c) and (f) of UNTAET Regulation No. 2000/11, as specified in Sections 4 to 7 of the present regulation, the panels shall have universal jurisdiction. 2.2 For the purposes of the present regulation, "universal jurisdiction" means jurisdiction irrespective of whether: (a) the serious criminal offence at issue was committed within the territory of East Timor; (b) the serious criminal offence was committed by an East Timorese citizen; or (c) the victim of the serious criminal offence was an East Timorese citizen”.

pessoa que cometer um crime, individual ou juntamente com outro, ou através de um terceiro, seja este imputável ou não; ordenar, solicitar ou instigar a prática de um crime, tentado ou consumado; contribuir ou facilitar o cometimento do delito, incluindo o fornecimento de meios para sua prática; e em relação ao crime de genocídio aquele que incitar publicamente o cometimento do delito⁴¹.

Para a configuração da responsabilidade criminal, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, membro de Governo ou do Parlamento, representante eleito ou funcionário público não será considerada para fins de redução de pena ou mesmo para afastar a jurisdição dos Painéis Especiais, eis que os dispositivos constantes do Regulamento serão aplicados de igual forma a todas as pessoas sem distinção. Será, também, irrelevante se a conduta é ou não praticada por ordens de um superior hierárquico ou do Estado envolvido no conflito.

No tocante à idade mínima para a imputação da culpabilidade, é de se frisar que, pelo Regulamento, a pessoa com idade inferior a 18 anos é considerada menor. No entanto, enquanto um menor de 12 anos de idade é considerado incapaz para o cometimento de um crime, não sendo, pois, submetido a processo penal, um menor com idade entre 12 e 16 anos, pode perfeitamente ser processado e julgado por crimes, desde que em conformidade com as regras estabelecidas pelos regulamentos da UNTAET sobre justiça juvenil, e tenham cometido homicídio, estupro, ou um crime de violência com graves danos à vítima. Para os fins de fixação da culpabilidade, leva-se em consideração a idade da pessoa no momento em que o crime foi cometido⁴². O regulamento, por sua vez, nada fala sobre a situação das pessoas com idade entre 16 e 18 anos. Assim, a interpretação que se faz é que poderão ser julgadas por quaisquer atos de competência do Tribunal e nos termos gerais estabelecidos pelo Regulamento.

3 RELAÇÃO COM O SISTEMA JURÍDICO INTERNO

Foram estabelecidos dois Painéis Especiais por Crimes Graves na Corte Distrital de Díli em um no Tribunal de Recurso com sede, também, em Díli. Esses Painéis foram dotados de uma Procuradoria especial denominada Unidade de Crimes Graves, instituída junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Timor-Leste em Díli, e presidido pelo Vice Procurador

⁴¹ Seção 14 do Regulamento n.º. 15/2000.

⁴² Seção 45 do Regulamento n.º. 25/2001.

Geral que é um magistrado internacional. Os Painéis Especiais e a Unidade de Crimes Graves gozam de uma posição de primazia sobre os tribunais nacionais, uma vez que os órgãos das autoridades judiciais nacionais não têm prerrogativa sobre o componente da justiça internacional, e possuem a competência exclusiva para julgar os crimes descritos na seção anterior (3.2.1).

Dispõe, ainda, sobre o dever de cooperação jurídica. Assim, qualquer Tribunal Distrital deve cooperar com o pedido de outro Distrito, especialmente para intimar ou interrogar testemunhas que estejam acomodadas na área de jurisdição do Tribunal deprecado, reconstituição de crimes, atender ou executar decisões do Tribunal requerente quando o assunto está localizado na jurisdição do Tribunal deprecado, e ter acesso a arquivos e documentos de outro Tribunal para fins de informação ou decisão. Tais pedidos não podem ser negados, salvo quando o fundamento da recusa for a incompetência do Tribunal⁴³. Do mesmo modo, todos os Tribunais Distritais deverão cooperar com os Painéis Especiais por Crimes Graves.

4 COMPOSIÇÃO DOS PAINÉIS ESPECIAIS POR CRIMES GRAVES

De acordo com o Regulamento 15/2000 da UNTAET, os Painéis Especiais serão compostos por três juízes, sendo dois internacionais e outro necessariamente Timorense. Em casos de especial gravidade, os Painéis poderão ser estabelecidos por cinco juízes, sendo três internacionais e dois Timorenses⁴⁴. As decisões, no entanto, deverão sempre observar a regra da maioria absoluta.

Os juízes deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade, e integridade, e que possuam qualificações exigidas em seus respectivos países para assumir cargos judiciais. Para a composição dos Painéis será, ainda, considerada a experiência dos juízes em direito penal e direito internacional, inclusive humanitário e direitos humanos⁴⁵. A escolha e nomeação obedecem ao previsto no Regulamento n.º. 3/1999, Seção 10.3 do Regulamento n.º. 11/2000, e arts. 22 e 23 do Regulamento n.º. 15/2000, todos da UNTAET.

Até o presente momento, quatorze “magistrados” internacionais já foram nomeados pelo Representante Especial do Secretário Geral da ONU, com mandato de doze meses,

⁴³ Seção 8 do Regulamento n.º. 15/2000.

⁴⁴ Seção 22 do Regulamento n.º. 15/2000.

⁴⁵ Seção 23 do Regulamento n.º. 15/2000. No mesmo sentido do Estatuto de Roma.

prorrogáveis, sendo: seis juízes nas Cortes (quatro junto ao Tribunal Distrital de Díli e dois no Tribunal de Recurso) e oito procuradores internacionais (divididos em quatro organizações para cobrir os treze distritos de Timor-Leste). Por estarem inseridos na estrutura judiciária interna, não possuem uma Secretaria *ad hoc*. As línguas oficiais são quatro: inglês, português, tétum e indonésio.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise do conflito deflagrado no Timor-Leste, bem como do processo de construção dos Painéis Especiais e de seus aspectos constitutivos, é possível observar o crescente movimento de reconstrução e efetiva proteção dos direitos humanos e humanitário, colocados como paradigmas da ordem internacional contemporânea. A repressão de conflitos armados, a defesa da pluralidade religiosa, étnica e política, ou mesmo a luta contra a impunidade devem ser objetivos constantemente perseguidos, inobstante o fato de se tratar de uma tarefa longa e árdua.

A crescente percepção de que certos crimes cometidos dentro de um território nacional possuem repercussão em âmbito internacional, além de violarem direitos individuais básicos e indisponíveis, traz consigo a necessidade de se desenvolver um sistema de preservação da paz. Desse modo, conflitos intraestatais que até então não se inseriam na competência do Conselho de Segurança, assumem caráter transnacional, tornando-se objeto das resoluções emitidas com fulcro no Capítulo VII da Carta da ONU.

Nesse sentido, os direitos humanos e humanitário passam a ser considerados fundamentais para qualquer sistema legal, sobrepondo-se, até mesmo, às normas internas dos Estados, o que evidencia o reconhecimento do vínculo existente entre o plano interno e a realidade internacional.

É necessário compreender que uma sociedade livre da impunidade, baseada em uma cultura de responsabilidade e compromissada com a construção da verdade e da justiça, institui pilares sólidos na busca da realização e respeito do corpo jurídico internacional. Desse modo, a instauração de um Tribunal imparcial, independente, guiado por princípios e normas internacionais representa uma medida não só para salvaguarda dos direitos das minorias, mas para o restabelecimento da paz e segurança, auxílio humanitário, político, e mesmo para a reabilitação das principais funções institucionais do Governo local. Isso porque possibilita a adequação da legislação nacional ao parâmetro jurídico internacional, ao mesmo tempo em

que zela pelo cumprimento e aplicação da lei, pelo fim da impunidade, auxiliando, de forma reflexa, a reconstrução e capacitação do sistema judicial local. É encorajador perceber que este legítimo desejo de justiça, responsabilidade e proteção às diferenças ganha, progressivamente, maior impulso.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai; OHTMANN, Mohamed. **New approaches in international criminal justice: Kosovo, East-Timor, Sierra Leone and Cambodia.** Freiburg im Breisgau: 2003.
- CASSESE, Antonio. **International Criminal Law.** New York: Oxford University Press Inc, 2003.
- CERONE, John; BALDWIN, Clive. Explaining and Evaluating the UNMIK Court System. In: ROMANO, Cesare P. R. et all. **Internationalized criminal courts: Sierra Leone, East Timor, Kosovo and Cambodia.** Oxford: Oxford University Press, 2004.
- CHESTERMAN, Simon. Justice under International Administration: Kosovo, EastTimor and Afghanistan. **International Peace Academy's Project on Transitional Administrations,** New York, 2002.
- Comité Internacional de la Cruz Roja (CICR). **Los conflictos armados relacionados con la desintegración de las estructuras del Estado.** Documento preparatorio del Comité Internacional de la Cruz Roja para la primera reunión periódica sobre el derecho internacional humanitario. Ginebra, 19-23 de janeiro de 1998. Disponível em: <http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlnd.htm>, acesso em 12 set 2012.
- COHEN, David. Hybrid Justice in East Timor, Sierra Leone, and Cambodia: Lessons Learned and Prospects for the Future. **Stanford Journal of International Law,** Stanford vol.1, nº. 1, 2007.
- DELMAS-MARTY, Mireille. A influência do Direito Comparado sobre a atividade dos Tribunais penais Internacionais. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. (Org.) **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais.** São Paulo: Manole, 2004.
- DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário.** Portugal: Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

INGADOTTIR, Thordis. The Financing of Internationalized Courts and Tribunals. In: ROMANO, Cesare P. R. et all. **Internationalized criminal courts: Sierra Leone, East Timor, Kosovo and Cambodia**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais híbridos e justiça penal internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

LIMA, Renata Mantovani de; MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. El derecho de las minorías y los conflictos armados: la creación y puesta en marcha del tribunal especial para el Líbano. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XV, n. 2. México: Asociación Mexicana de Derecho Internacional, 2015, pp. 571-610.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine. O conflito do Saara Ocidental e o direito de auto-determinação dos povos. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**, v.6, n. 1. Buenos Aires: La Ley, 2002, pp. 11-25.

NOUWEN, Sarah. Hybrid courts: the hybrid category of a new type of international crimes courts. **Utrecht Law Review**, Utrecht, v.2, n.2, 2006. pp. 190-214.

PICTET, Jean. **Développements et principes du Droit international humanitaire**. Genève: Institut Henry-Dunant, 1983.